CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.518 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: MARIA CRISTINA MATTIOLI
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN

AÇÃO ORIGINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA DO STF.

DECISÃO: A União, por meio da Petição nº 24.434/2013, reiterada pela Petição 32.967/2014, requer o cumprimento de sentença na parte em que fixou os honorários advocatícios.

É o relatório. **Decido**.

Verifica-se que o objeto da discussão remanescente não ostenta mais qualquer caráter de interesse de toda a magistratura. Tal constatação afasta a possibilidade de aplicação da alínea *n* do artigo 102, I, da Constituição da República, o qual dispõe caber ao STF processar e julgar, originariamente,

> *"Art. 102, I, n: a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;"*

Explico. A execução de honorários, por si só, não é hábil a ensejar a atuação originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no referido preceito constitucional.

É cediço que, em regra, a execução dos honorários sucumbenciais tramita no mesmo juízo que aquele em que apreciada a fase cognitiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6573957.

Contudo, não se vislumbra, *in casu*, qualquer preceito constitucional que justifique a manutenção deste feito no âmbito desta Corte. Conforme estabelece o dispositivo constitucional transcrito alhures, somente em se tratando de matéria de interesse de toda a magistratura estará fixada a competência deste Tribunal. Não preenchidos tais requisitos, ressoa inequívoca a impossibilidade de aplicação da norma inscrita no artigo 102, I, *n*, da Constituição da República.

Esta Corte tem adotado a mesma linha de raciocínio, consoante se depreende da leitura de trecho da ementa da AO 587, Relator(a): Min. Ellen Gracie, *verbis:*

> *"MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art. 102, I, n, da Constituição Federal. 3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem" (*AO 587, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2006, DJ 30-06-2006*) "*

Ex positis, diante da incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a execução de honorários advocatícios de R$2.500,00,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6573957.

determino que os autos sejam remetidos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo para que a execução das verbas sucumbenciais em questão possa ter sua tramitação no juízo competente em razão do valor envolvido.

Em arremate, saliento que, em razão da Portaria MF nº 75/2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional pode requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional que não ultrapassem o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6573957.